SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170588 - PB (2026/0037987-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNASA SAUDE
OUTRO NOME	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA SAELPA - FUNASA SAÚDE
ADVOGADO	:	NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVADO	:	LEONILA RAIMUNDO BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EMMANUELA LIRA PEREIRA - CURADOR
AGRAVADO	:	EMMANUEL CARLOS LIRA PEREIRA
ADVOGADOS	:	RENATA MARIA BRASILEIRO SOBRAL - PB024040
		VYRNA LOPES TORRES DE FARIAS BEM - PB013842

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À SAÚDE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO CONTRA HERDEIROS. ALINHAMENTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o óbito da parte autora, em ação de obrigação de fazer voltada à cobertura de tratamento médico, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito por intransmissibilidade do direito à saúde; e (ii) é possível impor aos herdeiros a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores despendidos no cumprimento da tutela de urgência posteriormente tornada inservível, independentemente de demonstração de conduta contrária à boa-fé.

Documento eletrônico VDA60313736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 94965544-6d64-4163-a361-d4ddafb913f4

III. Razões de decidir

3. O direito discutido (fornecimento de medicação/custeio de tratamento médico) possui natureza personalíssima e é intransmissível, de modo que o falecimento da parte autora impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, não se admitindo seu prosseguimento para apuração de eventual dano processual.

4. O cumprimento da tutela de urgência torna-se inservível com o óbito, não aproveitando a mais ninguém; por isso, não se imputa aos sucessores a responsabilidade por ressarcimento de valores, ausente comprovação de conduta contrária à boa-fé.

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial e negando-se provimento ao agravo interno.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 94965544-6d64-4163-a361-d4ddafb913f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170588 - PB (2026/0037987-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNASA SAUDE
OUTRO NOME	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA SAELPA - FUNASA SAÚDE
ADVOGADO	:	NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVADO	:	LEONILA RAIMUNDO BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EMMANUELA LIRA PEREIRA - CURADOR
AGRAVADO	:	EMMANUEL CARLOS LIRA PEREIRA
ADVOGADOS	:	RENATA MARIA BRASILEIRO SOBRAL - PB024040
		VYRNA LOPES TORRES DE FARIAS BEM - PB013842

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À SAÚDE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO CONTRA HERDEIROS. ALINHAMENTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o óbito da parte autora, em ação de obrigação de fazer voltada à cobertura de tratamento médico, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito por intransmissibilidade do direito à saúde; e (ii) é possível impor aos herdeiros a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores despendidos no cumprimento da tutela de urgência posteriormente tornada inservível, independentemente de demonstração de conduta contrária à boa-fé.

Documento eletrônico VDA59878239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:16
Código de Controle do Documento: cee77289-2dac-4e9d-ba94-56146d5ba876

III. Razões de decidir

3. O direito discutido (fornecimento de medicação/custeio de tratamento médico) possui natureza personalíssima e é intransmissível, de modo que o falecimento da parte autora impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, não se admitindo seu prosseguimento para apuração de eventual dano processual.

4. O cumprimento da tutela de urgência torna-se inservível com o óbito, não aproveitando a mais ninguém; por isso, não se imputa aos sucessores a responsabilidade por ressarcimento de valores, ausente comprovação de conduta contrária à boa-fé.

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial e negando-se provimento ao agravo interno.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNASA SAÚDE, contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fls. 529-530):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR DEFERIDA. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS O CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PARTE RÉ QUE PRETENDE O RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA EFETIVAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 302, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA ORDEM LIMINAR QUE SE DEU EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. RESSARCIMENTO QUE SOMENTE É DEVIDO QUANDO DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PELO PACIENTE E/OU SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. “[…] o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não havendo indícios de conduta contrária à boa-fé na postura da paciente falecida ou de sua família, é incabível a restituição dos valores despendidos.2. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1891444/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).
>
> 2. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 536-541), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 556-561.

Documento eletrônico VDA59878239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:16
Código de Controle do Documento: cee77289-2dac-4e9d-ba94-56146d5ba876

Nas razões de recurso especial (fls. 567-574), a parte recorrente apontou violação aos arts. 110, 302, “caput”, III e § único, 313, § 2º, II, 489, § 1º, IV, 502, 503, 520, “caput” e I, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, e 1.792 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) extinção sem resolução do mérito decorreu da inércia dos sucessores na habilitação, e não diretamente do óbito; b) haver responsabilidade processual objetiva, para o ressarcimento dos valores decorrentes da tutela de urgência não confirmada, sendo inaplicável a exigência de comprovação de má-fé; c) havendo sucessão processual e partilha de bens, os herdeiros respondem no limite da herança, devendo o ressarcimento ser liquidado nos próprios autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 576-582.

Em juízo de admissibilidade (fls. 588-591), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 593-601).

Contraminuta às fls. 605-606.

Em decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 622-624), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 628-631), no qual a agravante sustenta: a) a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas reenquadramento jurídico dos fatos expressamente registrados no acórdão recorrido; b) a extinção do processo sem resolução do mérito decorreu da inércia dos sucessores em promover a habilitação, configurando *venire contra factum proprium* e afastando a caracterização de boa-fé processual; c) defende a responsabilidade objetiva prevista no art. 302, caput, III e parágrafo único, do CPC, bem como a desnecessidade de comprovação de má-fé para o ressarcimento dos valores decorrentes da tutela de urgência não confirmada.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se a responsabilidade dos herdeiros na reparação dos danos quando da extinção do processo sem resolução do mérito por falecimento da parte autora, no qual foi concedida tutela de urgência para fornecimento de medicação ou tratamento médico.

Documento eletrônico VDA59878239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:16
Código de Controle do Documento: cee77289-2dac-4e9d-ba94-56146d5ba876

O Tribunal de origem dispôs não haver repetibilidade dos valores, pelos herdeiros, em razão da revogação da antecipação de tutela em razão do falecimento da parte. Confira-se (fls. 532):

> Com efeito, após o deferimento da tutela de urgência e o efetivo cumprimento pela empresa recorrente, a parte autora veio a falecer. Em razão disso, o juízo singular determinou a habilitação do espólio, a fim de regularizar o pólo ativo, o que não foi cumprido, ocorrendo a extinção do processo, na forma do art. art. 485, inciso IV do CPC, por não "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (ID.27653718).
>
> Nesse contexto, a pretensão da recorrente de ver ressarcida com os gastos em decorrência do cumprimento da medida liminar não prospera.
>
> Isto porque, a sentença ao extinguir o feito, assim o fez sem julgar o mérito da demanda, em razão do falecimento da parte autora.
>
> Logo, não há como se imputar aos sucessores a responsabilidade por eventuais prejuízos, uma vez que não restou configurada nos autos a sua responsabilização neste sentido, tampouco que os valores gastos pela recorrida tenham se dado de forma equivocada e, consequentemente, em seu prejuízo, mesmo porque, o pedido de obrigação de fazer poderia ter sido julgado procedente em favor da autora/apelada.
>
> Corroborando o entendimento supra são os julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais a repetibilidade dos valores percebidos, em razão da revogação dos efeitos da antecipação de tutela somente deve ocorrer quando existente conduta contrária à boa- fé na postura do paciente falecido, senão vejamos:

A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp n. 1.595.021/SP, consolidou entendimento segundo o qual, "nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde".

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA COM ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS. CISÃO DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALISSÍMO. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 05/11/2015, da qual foram extraídos os embargos de divergência, opostos em 14/12/2010 e conclusos ao gabinete em 22/07/2021.
>
> 2. O propósito recursal consiste em dirimir divergência sobre a extinção do processo, sem resolução do mérito, na hipótese de falecimento da parte autora, no curso do processo em que se deduz pretensão de custeio de tratamento de saúde, quando a parte ré pleiteia a reparação dos eventuais danos processuais suportados com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.
>
> 3. A jurisprudência do STJ orienta que não há necessidade da cisão de julgamento dos embargos de divergência na Corte Especial, com remessa à Seção, quando a parte embargante sustenta uma única tese e a suposta

Documento eletrônico VDA59878239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:16
Código de Controle do Documento: cee77289-2dac-4e9d-ba94-56146d5ba876

divergência também ocorre em relação a julgados de outras Seções. Precedente da Corte Especial.

4. Esta Corte já decidiu que, nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde.

5. A morte da parte autora torna inservível o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a ninguém mais aproveitará o tratamento pleiteado, a cuja cobertura foi obrigada a operadora do plano de saúde.

6. Há diferença entre o pedido de simples reembolso de despesas com saúde - obrigação de pagar, de natureza eminentemente patrimonial e, portanto, transmissível - e o pedido de cobertura de tratamento médico - obrigação de fazer, de natureza personalíssima, que, embora tenha expressão econômica, é intransmissível e, portanto, não admite a sucessão processual.

7. Hipótese em que, ocorrida a morte da parte autora e reconhecida a intransmissibilidade do direito em litígio, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, não se admitindo o seu prosseguimento, sobretudo com a reabertura da instrução probatória, apenas para apuração de eventual dano processual sofrido pela ré em decorrência do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

8. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (EAREsp n. 1.595.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/2/2023, DJe de 25/4/2023.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. HOME CARE. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALISSÍMO. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp n. 1.595.021/SP, na sessão do dia 15/2/2023, consolidou entendimento segundo o qual, "nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde".

2. Na espécie, o objeto da demanda, fornecimento de home care, era direito personalíssimo, sendo descabida, portanto, a pretensão de ressarcimento voltada contra os herdeiros da autora falecida.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.950.603/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. COBERTURA POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. FALECIMENTO DA USUÁRIA DO PLANO DE SAÚDE NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA TUTELA DEFERIDA À USUÁRIA FALECIDA. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59878239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:16
Código de Controle do Documento: cee77289-2dac-4e9d-ba94-56146d5ba876

1. Controvérsia acerca da pretensão de ressarcimento do dano processual experimentado pela operadora de plano de saúde ao prestar cobertura de home care por força de uma tutela provisória que foi revogada na sentença de improcedência.

2. Extinção do processo originário em segu ndo grau de jurisdição, por perda de objeto, em virtude do falecimento da usuária do plano de saúde antes do julgamento da apelação por ela interposta.

3. Conforme entendimento da Corte Especial, "ocorrida a morte da parte autora e reconhecida a intransmissibilidade do direito em litígio, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, não se admitindo o seu prosseguimento, sobretudo com a reabertura da instrução probatória, apenas para apuração de eventual dano processual sofrido pela ré em decorrência do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (EAREsp n. 1.595.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/2/2023, DJe de 25/4/2023).

4. Os herdeiros "não devem responder por eventual reparação de danos advindos da antecipação de tutela concedida na demanda cujo objeto trata-se de direito personalíssimo" (idem).

5. Caso concreto em que o objeto da demanda, fornecimento de home care, era direito personalíssimo, sendo descabida, portanto, a pretensão de ressarcimento voltada contra os herdeiros da demandante falecida.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.387.394/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

Estando o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, mantem-se o não conhecimento do recurso especial, mas por fundamento diverso.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:16
Código de Controle do Documento: cee77289-2dac-4e9d-ba94-56146d5ba876

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.588 / PB

Número Registro: 2026/0037987-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08077457420188150001 807745742018815000 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNASA SAUDE
OUTRO NOME	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA SAELPA - FUNASA SAÚDE
ADVOGADO	: NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVADO	: LEONILA RAIMUNDO BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR	: EMMANUELA LIRA PEREIRA - CURADOR
AGRAVADO	: EMMANUEL CARLOS LIRA PEREIRA
ADVOGADOS	: RENATA MARIA BRASILEIRO SOBRAL - PB024040 VYRNA LOPES TORRES DE FARIAS BEM - PB013842
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNASA SAUDE
OUTRO NOME	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA SAELPA - FUNASA SAÚDE
ADVOGADO	: NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVADO	: LEONILA RAIMUNDO BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR	: EMMANUELA LIRA PEREIRA - CURADOR

Documento eletrônico VDA60242502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:04
Código de Controle do Documento: 2b0a0536-5dce-4ba4-a4a7-eb0b3994f6ff

AGRAVADO : EMMANUEL CARLOS LIRA PEREIRA
ADVOGADOS : RENATA MARIA BRASILEIRO SOBRAL - PB024040
VYRNA LOPES TORRES DE FARIAS BEM - PB013842

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:04
Código de Controle do Documento: 2b0a0536-5dce-4ba4-a4a7-eb0b3994f6ff